



DECRETO Nº 3288/2017

“Regulamenta o programa previsto na Lei Complementar Municipal n.º 1820/2017 que concede descontos, em caráter específico e temporário, para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do município”

O PREFEITO MUNICIPAL, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Municipal nº 1820/2017, **DECRETA**:

Art. 1º. Fica instituído, com base na Lei Complementar Municipal n.º 1820/2017, o programa municipal de recuperação fiscal, nos termos e condições fixados neste Decreto, por meio do qual serão concedidos descontos sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento, à vista ou parcelados, de créditos tributários, fiscais e preços públicos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2016:

- I - inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não;
- II - que tenham sido objeto de notificação ou autuação;
- III - denunciados ou confessados espontaneamente pelo sujeito passivo;
- IV - que estejam com saldo de parcelamento cancelado ou em curso.

Art. 2º. Para o pagamento integral e à vista do crédito, inclusive daqueles decorrentes de saldo de parcelamento em curso, efetuado nos prazos abaixo indicados contados da data de publicação deste Decreto, serão concedidos os seguintes descontos:

I – de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, se quitado em até 30 (trinta) dias;

II - de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, se quitado em até 60 (sessenta) dias;

III - de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, se quitado em até 90 (noventa) dias.

§1º. As guias para o pagamento integral e à vista serão expedidas por via postal, a critério da autoridade administrativa, ou solicitadas pelo interessado na Diretoria de Tributação da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, presencialmente ou por meio do email tributacao@santabarbara.mg.gov.br.





Art. 3º. No caso de pagamento parcelado do crédito serão concedidos, improrrogavelmente, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação deste Decreto, os seguintes descontos:

I - de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;

II - de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais;

III - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais;

IV - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento de 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§1º. Os créditos objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, o saldo das multas moratórias e dos juros de mora não alcançados pelos descontos concedidos e os honorários sobre o montante do crédito consolidado, se for o caso.

§2º. O valor de cada parcela será calculado em função do valor total do crédito parcelado, respeitados a quantidade máxima de parcelas e o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

Art. 4º. A adesão ao parcelamento no programa deverá ser efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação deste Decreto, mediante o pagamento da primeira parcela.

Art. 5º. Os créditos devidos ao Município por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, poderão ser parcelados, atendidos os seguintes requisitos:

I - esteja assim constituída;

II - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º. O parcelamento para as pessoas jurídicas descritas no *caput* deste artigo deverá ser requerido pelo sujeito passivo da respectiva obrigação tributária ou por seu representante legal, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste Decreto, acompanhado da seguinte documentação:





I - cópia do documento de constituição da pessoa jurídica e alterações, em que conste a cláusula concernente à qualificação jurídica (sem finalidades lucrativas);

II - original e cópia da procuração, acompanhada de cópia da carteira de identidade e do CPF do procurador, quando for o caso;

III - declaração formalizada em modelo próprio em que declare cumprir todas as condições para fazer jus ao benefício.

§2º. Observado o prazo previsto no parágrafo anterior, a adesão ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo será efetivada mediante o pagamento da primeira parcela indicada na guia recebida no ato do requerimento do pedido.

§3º. O descumprimento de qualquer condição estabelecida neste artigo implica o cancelamento do parcelamento e restauração do valor original das multas moratórias e dos juros de mora reduzidos na forma deste Decreto, desde a data da adesão ao parcelamento, abatendo-se os valores já pagos.

§4º. Na hipótese deste artigo, deverão ser observadas as condições estabelecidas nos §1º e §4º do art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 1820/2017.

Art. 6º. O parcelamento para pessoas físicas e jurídicas deverá ser requerido pelo sujeito passivo da respectiva obrigação tributária ou por seu representante legal, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste Decreto, acompanhado da seguinte documentação:

I – Cópia do CPF- Cadastro Nacional de Pessoa Física, se pessoa física, ou CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no caso de Pessoa Jurídica;

II – Cópia do RG – Registro Geral (Identidade), se pessoa física, ou Estatuto, Contrato Social ou documento equivalente, na hipótese de pessoa jurídica;

III – Cópia do CPF e Identidade dos representantes legais de pessoa jurídica;

IV – Instrumento de procuração, no caso de pedido formulado por procurador.

§1º. Observado o prazo previsto, a adesão ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo será efetivada mediante o pagamento da primeira parcela indicada na guia recebida no ato do requerimento do pedido.

§2º. O descumprimento de qualquer condição estabelecida neste artigo implica o cancelamento do parcelamento e restauração do valor original das multas moratórias e dos juros de mora reduzidos na forma deste Decreto, desde a data da adesão ao parcelamento, abatendo-se os valores já pagos.





Art. 7º. Os créditos parcelados no programa de recuperação fiscal ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício:

I - à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos 12 (doze meses) ou período imediatamente anterior ao da atualização;

II - à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente ao parcelamento.

§1º. O vencimento das parcelas ocorrerá no mesmo dia dos meses imediatamente posteriores ao do pagamento da primeira parcela.

§2º. A guia emitida para pagamento da primeira parcela terá validade de 15 (quinze) dias, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 8º. A extinção de créditos parcelados no programa de recuperação fiscal, em decorrência do pagamento antecipado de parcelas, dar-se-á na ordem de vencimento das parcelas.

Art. 9º. Efetivado o parcelamento com a quitação da primeira parcela, o pagamento das demais guias subsequentes deverão ser retiradas mensalmente na Divisão de Tributação e Arrecadação ou solicitadas através do e-mail tributacao@santabarbara.mg.gov.br.

Art. 10. Não se aplicam aos créditos objeto de parcelamento no programa de recuperação fiscal qualquer desconto, benefício ou redução de multas e juros estabelecidos na legislação municipal.

Art. 11. A Procuradoria Jurídica Municipal procederá à suspensão da ação de execução fiscal dos créditos parcelados no âmbito do processo judicial respectivo, em até 05 (cinco) dias após a efetivação do parcelamento do crédito ajuizado.

Art. 12. O não pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias, inclusive quando não descontadas parcelas por meio de débito automático em conta corrente por igual período, implicará o cancelamento do parcelamento no programa e a restauração do valor original das multas e juros eventualmente reduzidos, relativamente às parcelas não pagas.

§1º. O cancelamento de parcelamento por inadimplência de crédito não ajuizado implica a imediata cobrança extrajudicial ou judicial do valor remanescente.





§2º. O cancelamento de parcelamento relativo a crédito cuja cobrança judicial esteja suspensa implicará no prosseguimento imediato da respectiva ação de execução fiscal.

§3º. Nos termos do art. 7º da Lei Complementar Municipal n.º 1820/2017, o Poder Executivo Municipal está autorizado, através da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492/97, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Santa Bárbara, constituídos na forma da Lei Tributária Municipal vigente.

Art. 13. O pagamento integral e à vista ou o parcelamento no programa de recuperação fiscal importa o reconhecimento irrevogável e irretroatável da certeza e liquidez do crédito correspondente, a desistência incondicional e definitiva de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo e configura confissão extrajudicial da dívida, nos termos dos artigos 389, 390, 391 e 395 do Código de Processo Civil, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, com apoio dos demais órgãos municipais competentes, promoverá as ações informativas e de orientação para divulgação do programa de recuperação fiscal.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda por meio da edição de instruções e atos normativos.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 19 de abril de 2017.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal

